



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	37280.001502/2005-81
<b>Recurso n°</b>	149.182 Voluntário
<b>Matéria</b>	Retenção Prazo de Recolhimento
<b>Acórdão n°</b>	205-00.479
<b>Sessão de</b>	08 de abril de 2008
<b>Recorrente</b>	ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GOVERNADORIA DO ESTADO
<b>Recorrida</b>	DRP- RIO DE JANEIRO /RJ

---

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – PEDIDO DE REVISÃO – FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO CORRESPONDE À REALIDADE.

INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF QUANDO DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INVALIDA O PROCEDIMENTO FISCAL

O pedido de revisão não se presta a simples rediscussão da matéria de mérito apreciada na decisão definitiva, mas, sim, a corrigir eventual violação de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

No presente caso, o Acórdão continha vício insanável a fundamentação não corresponde à realidade.

No juízo rescisório, há que ser reconhecido vício no início da ação fiscal, invalidando o lançamento.

PEDIDO DE REVISÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

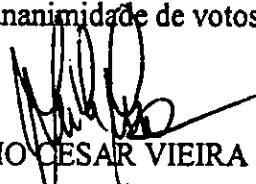
R

Processo n.º 37280.001502/2005-81  
Acórdão n.º 205-00.479

2º CCAMP - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 03, 09  
Rosilene Aires Soares  
Matr. 1198377

CC02/C05  
Fls. 641

ACORDAM os membros da quinta câmara DO segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos anular o lançamento, nos termos do voto da Relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior Adriana Sato.e Renata Souza Rocha (Suplente)

Processo n.º 37280.001502/2005-81  
Acórdão n.º 205-00.479

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 03 / 09 Rosilene Aires Soares Matr. 1198377
--

CC02/C05 Fls. 642
----------------------

## Relatório

Trata o presente de pedido de revisão interposto pela Receita Previdenciária, conforme fls.606 a 616; combatendo o acórdão de fls. 598 a 600, proferido pela 4ª Câmara do CRPS que anulou a NFLD por vício formal. Aquele Colegiado entendeu que deveria ser emitida nova NFLD com observância do art. 351 da Instrução Normativa n º 100.

A unidade da SRP entende, em síntese, que a falha encontrada é uma mera irregularidade e não um vício insanável. Há acórdãos divergentes da própria 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Cientificada do pedido de revisão, a notificada manifestou-se às fls. . Em síntese alega que não cabe o pedido de revisão, por se tratar de rediscussão de matéria; inexistindo violação a preceito legal.

É o Relatório.

A

## Voto

Conselheiro LIEGE LACROIX THOMASI, Relator

De acordo com o previsto no art. 60 da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de revisão é medida extraordinária. A revisão é admitida nos casos de os Acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável, nestas palavras:

*Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

*I – violarem literal disposição de lei ou decreto;*

*II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

*III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;*

*IV – for constatado vício insanável.*

*§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:*

*I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;*

*II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;*

*III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;*

*IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.*

*§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.*

*§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.*

t

*§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões*

*§ 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.*

*§ 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.*

*§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.*

*§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.*

*§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.*

*§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.*

*§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento.*

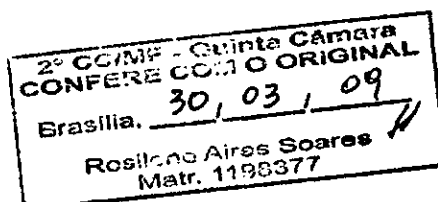
O acórdão sob revisão fundamentou-se na inobservância do art. 351 da Instrução Normativa n.º 100 para anular a NFLD. Contudo, tal fundamentação não corresponde a realidade, uma vez que o lançamento, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, observou a Instrução Normativa., no aspecto da identificação do sujeito passivo.

O caput do art. 351 exige que os documentos de constituição sejam emitidos em nome do ente federado, sendo obrigatória a lavratura de notificações distintas por órgão público, o que foi observado pela fiscalização.

O parágrafo único do art. 351 exige que no campo de identificação seja consignada a designação do órgão a que se refere. Ocorre que a notificação fiscal de lançamento não é composta apenas pela capa, ou folha de rosto, mas possui anexos, entre os quais, a peça mais relevante que é o relatório fiscal. Desse modo, o documento de constituição do crédito a que se refere o parágrafo único do art. 351 da Instrução Normativa, não pode ser confundido com a folha de rosto da NFLD, mas sim deve ser compreendido como a NFLD em sua integralidade, compreendendo capa, discriminativos e relatório fiscal. O campo identificação do sujeito passivo está expressamente discriminado à fl. 190 do relatório fiscal, em tal campo consta o nome da SECRETARIA EXECUTIVA GABINETE DO GOVERNADOR, portanto, a fiscalização atendeu ao previsto no art. 351, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 100.

Desta forma, é procedente o pedido de revisão, e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este

✱



Colegiado por meio do recurso interposto pelo notificado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

A recorrente argúi o cerceamento de defesa frente à negativa do pedido de vista aos autos, fls. 272, protocolado em 16/03/2005, cuja negativa se deu em 04/05/2005, fls. 274, data posterior ao recebimento da defesa administrativa interposta em 23/03/2005, fls. 277 a 290.

Com efeito acolho a preliminar argüida, uma vez que pelos documentos acostados ao processo restou comprovado que a negativa ao pedido de vista se deu em data posterior à expiração do prazo de defesa em 23/03/2005. Ou seja, a recorrente apresentou defesa tempestiva no prazo legal, quando ainda não tinha sido apreciado o seu pedido de vista aos autos, configurando-se o cerceamento de defesa.

Quanto ao contraditório e à ampla defesa, preleciona Hugo de Brito Machado in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pág. 304:

*Os conceitos de contraditório, e de ampla defesa, são interligados, até porque o contraditório é, de certa forma, um meio, ou um instrumento inerente à ampla defesa.*

*Por contraditório entende-se a garantia de que nenhuma decisão ocorrerá sem a manifestação dos que são parte no conflito. No processo administrativo fiscal a garantia do contraditório quer dizer que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do fisco, antes da decisão. E também que os agentes do fisco devem ser ouvidos sobre a defesa oferecida pelo contribuinte.*

*A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido.*

Desta forma, o fisco deveria ter se manifestado acerca da solicitação de vista ao processo solicitado pela recorrente antes da expiração do prazo para apresentação de defesa.

Ademais, outra irregularidade foi constatada no processo quando foi solicitada diligência fiscal em despacho que consta de fls 353, e cuja resposta às fls. 355 a 357, pugna pela retificação do crédito lançado que não foi efetivada pela DRP Rio de Janeiro/Sul, tampouco o contribuinte foi cientificado da informação fiscal, não lhe sendo oferecida possibilidade do contraditório em relação a mesma.

O contencioso administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil é regido pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e mais especificamente, no caso das contribuições sociais de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, pela Portaria RFB n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007.

Em ambos diplomas legais, nos artigos 59, inciso II e 27, inciso II, respectivamente, está disposto que são nulos "os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa" (grifei). Portanto, antes do

encaminhamento do processo para o julgamento pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o contribuinte deveria ter sido cientificado do resultado da diligência solicitada, o crédito deveria ter sido retificado, a teor da informação fiscal prestada às fls. 477 a 487, e reaberto o prazo recursal.

Não obstante o acolhimento das preliminares suscitadas, verifiquei uma situação que se sobrepõe ao cerceamento de defesa questionado, por não ser sanável, ou seja, o procedimento fiscal teve início com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal- MPF em 26/11/2003, com ciência aposta pelo contribuinte em 08/12/2003, conforme cópia do documento às fls. 239. Entretanto, o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, que solicitou os documentos e mediante os quais foi lavrada a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, foi emitido em 06/10/2003, fls. 245, anteriormente à expedição do MPF.

A legislação vigente, Decreto n. 3.969/2001, exige emissão e ciência do MPF para a instauração do procedimento de fiscalização, conforme vemos a seguir.

#### Decreto n. 3.969/2001

...

*Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por servidores habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).*

*Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).*

*Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:*

*I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;*

*II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender exigência de instrução processual.*

*Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.*

Assim, o processo deve ser anulado pois a ausência de MPF válido, quando da formal solicitação de documentos que, após apresentados, vieram a sustentar o lançamento de débito, inviabiliza todo o procedimento fiscalizatório, já que a lei exige a precedência do MPF.

A

Processo n.º 37280.001502/2005-81  
Acórdão n.º 205-00.479

2º CC/MP - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 / 03 / 09  
Rosilene Aires Soares  
Matr. 1138377

CC02/C05  
Fls. 647

O próprio Relatório Fiscal às fls. 190, diz que a fiscalização na pessoa jurídica de direito público interno Estado do Rio de Janeiro foi iniciada em 08/12/2003, não havendo como sustentar a solicitação de documentos ter se dado em 06/10/2003.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por ANULAR O PROCESSO.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora